



Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Araguatins  
Gabinete do Prefeito  
E-mail: [prefaraguatins@hotmail.com](mailto:prefaraguatins@hotmail.com)

Lei nº. 1050/2011.

Araguatins/TO, 11 de outubro de 2011.

**CERTIDÃO DE REGISTRO**  
Certifico para os devidos fins, nos termos do art. 92, do registro e dos atos administrativos da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei foi publicada no quadro de aviso da Prefeitura em 11 de 10 de 2011.

CHARLES BORGES MARINHO  
Secretário Mul. de Administração  
Decreto nº 630/2010

**“Declara como áreas de especial interesse social, para fins de regularização, os loteamentos e vilas inscritos no Núcleo de Regularização e estabelece os respectivos padrões especiais de urbanização”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Ficam declaradas como áreas de especial interesse social, para fins de regularização de **IMÓVEL (Vila Cidinha complemento)** o bairro denominado: **Vila Vitória**, com uma área de terras com 149,268,14 m<sup>2</sup> (cento e quarenta e nove mil duzentos e sessenta e oito metros e quatorze centímetros quadrados), em Araguatins, Estado do Tocantins, com os limites e dimensões: frente: quadras 212, 219, 226, 233, 240 e 246 com 397,00m; fundos: área de Luciano Ferreira Mendes com 650,00m; lateral direita: área de Luciano Ferreira Mendes com 114,00m; lateral esquerda: área pública com 38,00m, Setor industrial com 250,00m, lote 01 da quadra 158-A de Edgar Mousinho Filho com 338,00m e Rodovia TO-404 com 10,00m.

**Art. 2º** - Os limites das áreas referidas no art. 1º são aqueles contidos nos respectivos registros imobiliários.



Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Araguatins  
Gabinete do Prefeito  
E-mail: [prefaraguatins@hotmail.com](mailto:prefaraguatins@hotmail.com)

**Art. 3º** - As áreas de que trata o art. 1º serão regularizadas pelo Poder Executivo se observados, no mínimo, oitenta por cento dos seguintes padrões de urbanização, parcelamento da terra e de uso e ocupação de solo.

I – sistema viário e de ocupação que garantam acesso a todos os lotes, compreendendo ruas, vielas, escadarias e passagens;

II – condições satisfatórias de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e iluminação pública;

III – Dimensões do lote mínimo definidas em função da especificidade da ocupação já existente e de condições de segurança e higiene; e

IV – uso predominantemente residencial.

Parágrafo único: Não serão suscetíveis de regularização as áreas onde se identifiquem quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até que, se possível, as condições impeditivas sejam corrigidas.

**Art. 4º** - No processo de regularização de loteamento transferir-se-ão ao domínio público as áreas do sistema viário e de circulação definidas como de uso comum, bem como as áreas necessárias à instalação de equipamentos urbanos e comunitários, se existentes, identificadas pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** - A Procuradoria Geral do Município adotará os procedimentos cabíveis para a responsabilização civil e criminal dos loteadores inadimplentes, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.



**Estado do Tocantins**  
**Prefeitura Municipal de Araguatins**  
**Gabinete do Prefeito**  
**E-mail: prefaraguatins@hotmail.com**

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins aos 11 dias do mês de outubro de 2011.



**FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA**

Prefeito Municipal



**CHARLES BORGES MARINHO**

Secretário Municipal de Administração